# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2953615 - CE (2025/0199962-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | WANDERSON ALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE POR VARIEDADE DE DROGAS E CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182 E 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para dar parcial provimento a recurso especial, redimensionando a pena para 07 anos e 15 dias de reclusão e 01 ano e 02 meses de detenção, e 691 dias-multa.
2. *Fato relevante*. A decisão agravada manteve a exasperação da pena-base em razão da variedade de entorpecentes apreendidos (três tipos, inclusive crack e cocaína), do forte poder deletério e das circunstâncias concretas da apreensão, com espeque no art. 41 da Lei nº 11.343/2006.
3. *Fundamento do agravo*. O agravante alegou que a natureza e a quantidade da droga seriam inexpressivas e inerentes ao tipo penal, não admitindo a exasperação da pena-base.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade, notadamente quanto à variedade das drogas e às circunstâncias concretas da apreensão.
5. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de afastar a exasperação da pena-base demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

## III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não atacou, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar genericamente a inexpressividade da natureza e quantidade de droga, sem enfrentar a variedade dos entorpecentes e as circunstâncias concretas da apreensão. Incidência da Súmula n. 182/STJ e do princípio da dialeticidade.

**Documento eletrônico VDA58954664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: b3eb2f37-4391-4ef5-a2de-ab0bedc2ed31**

7. A análise da tese recursal demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.
8. Mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática que exasperou a pena-base em razão da variedade de drogas e das circunstâncias concretas da apreensão, com espeque no art. 41 da Lei nº 11.343/2006.

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
*Tese de julgamento:*

---

*Dispositivos relevantes citados:*
Lei nº 11.343/2006, art. 41; CPC, art. 545; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA58954664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: b3eb2f37-4391-4ef5-a2de-ab0bedc2ed31**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2953615 - CE (2025/0199962-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | WANDERSON ALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE POR VARIEDADE DE DROGAS E CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182 E 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para dar parcial provimento a recurso especial, redimensionando a pena para 07 anos e 15 dias de reclusão e 01 ano e 02 meses de detenção, e 691 dias-multa.

2. *Fato relevante*. A decisão agravada manteve a exasperação da pena-base em razão da variedade de entorpecentes apreendidos (três tipos, inclusive crack e cocaína), do forte poder deletério e das circunstâncias concretas da apreensão, com espeque no art. 41 da Lei nº 11.343/2006.

3. *Fundamento do agravo*. O agravante alegou que a natureza e a quantidade da droga seriam inexpressivas e inerentes ao tipo penal, não admitindo a exasperação da pena-base.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade, notadamente quanto à variedade das drogas e às circunstâncias concretas da apreensão.

5. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de afastar a exasperação da pena-base demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58954669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:26
Código de Controle do Documento: 71c4df4c-58bb-421f-9027-bc2f53248c2a

## III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não atacou, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar genericamente a inexpressividade da natureza e quantidade de droga, sem enfrentar a variedade dos entorpecentes e as circunstâncias concretas da apreensão. Incidência da Súmula n. 182/STJ e do princípio da dialeticidade.

7. A análise da tese recursal demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

8. Mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática que exasperou a pena-base em razão da variedade de drogas e das circunstâncias concretas da apreensão, com espeque no art. 41 da Lei nº 11.343/2006.

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ. 2. A pretensão que exige revolvimento fático-probatório é inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 3. A exasperação da pena-base pode considerar a variedade de drogas e as circunstâncias concretas da apreensão, conforme fundamentos fixados na decisão agravada.

*Dispositivos relevantes citados:*

Lei nº 11.343/2006, art. 41; CPC, art. 545; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por WANDERSON ALVES DOS SANTOS contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial interposto por WANDERSON ALVES DOS SANTOS, redimensionando a pena do agravante para o patamar de 07 (sete) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, e 691 (seiscentos e noventa e um) dias-multa.

**Documento eletrônico VDA58954669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:26**
**Código de Controle do Documento: 71c4df4c-58bb-421f-9027-bc2f53248c2a**

O agravante alegou que a natureza e a quantidade da droga, por serem inexpressivas e inerentes ao tipo não admitem a exasperação da pena base (fls. 635-642).

É o relatório.

## VOTO

Em decisão monocrática, verificou-se que, inobstante "a quantidade de drogas apreendidas não se caracterizar como expressiva, é certo que a variedade dos entorpecentes encontrados - três tipos diferentes de droga - em especial o crack e a cocaína - aliado ao forte poder deletérios destes, justificam a exasperação da pena base em razão com espeque no art. 41 da lei nº 11.343/06, aliadas as circunstâncias concretas da apreensão" (fl. 643).

Caberia, assim, ao agravo regimental, em respeito ao princípio da dialeticidade, apontar o equívoco da decisão agravada.

O agravo regimental, contudo, não se desincumbiu dessa obrigação, limitando-se a afirmar que a natureza e quantidade da droga são inexpressivos para amparar a exasperação da pena-base. Não houve a demonstração clara de que o agravo tenha impugnado, especificamente, a afirmação de que a manutenção da pena-base decorreu da variedade de drogas e das circunstâncias concretas da apreensão.

Vislumbro, portanto, manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento deste regimental e enseja a incidência da Súmula n. 182, STJ, a qual dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n. 1.777.324/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Ante o exposto, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58954669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:26**
**Código de Controle do Documento: 71c4df4c-58bb-421f-9027-bc2f53248c2a**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0199962-7

**AgRg no AREsp 2.953.615 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110972920238060137 00217550620218060001 02296295820218060001
110972920238060137 1109729202380601370021755062021806000 1
1232562021 217550620218060001 2296295820218060001

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | WANDERSON ALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | WANDERSON ALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA58857945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:37:05**
**Código de Controle do Documento: A2105BAE-53A8-46D0-8A8D-0A743F5ED0FF**